

O Superendividamento do Consumidor de Crédito

Marcello Alvarenga Leite¹

INTRODUÇÃO

Este trabalho, em consonância com o estabelecido no Ato Regimental n.º 03/2011 da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), busca examinar a questão do superendividamento do consumidor de crédito.

Segundo o professor Silvio Javier Battello, o superendividamento é um fenômeno que assola diversas sociedades ocidentais e é caracterizado pelo consumo massificado.²

O representante do Ministério Público, Geraldo de Faria Martins da Costa, noticia que a situação de superendividamento é caracterizada, no direito francês, pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé pagar o conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e a vencer (artigo L. 331-2 do *Code de la Consommation*).³

DESENVOLVIMENTO

A ilustre professora Cláudia Lima Marques define o superendividamento como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras.⁴

1 Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Madureira.

2 Battello, Silvio Javier, *in Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito* / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 211.

3 Da Costa, Geraldo de Faria Martins, p. 232.

4 Marques, Cláudia Lima, *in Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito* / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 211.

Atualmente, a boa-fé, além de um critério de qualificação do comportamento humano, impõe deveres e constitui verdadeira norma de conduta.⁵

Conforme leciona Geraldo de Faria Martins da Costa, a obrigação de informar baseia-se na confiança que o consumidor deposita no profissional que detém os conhecimentos técnicos da operação de crédito ofertada. A veracidade e a lealdade, como deveres anexos à boa-fé, delimitam o cumprimento do dever de informar.⁶

Ressalta o referido doutrinador que não só a omissão dolosa deve ser combatida. O ordenamento jurídico persegue um consentimento esclarecido pelo cumprimento adequado do dever de informar. Os objetivos são a prevenção de litígios e o estímulo à escolha racional do tomador de crédito.

No direito pátrio inexistente uma norma específica para o enfrentamento do problema do superendividamento do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n.º 8.078, de 11.09.1990) e o Código Civil (CC – Lei n.º 10.406, de 10.01.2002) não abordam a questão da massificação da oferta de crédito e o endividamento do consumidor.

Para a professora Cláudia Lima Marques faz-se necessário elaborar regras específicas sobre os deveres de boa-fé, informação, cuidado e cooperação para evitar o superendividamento. Recomenda a ilustre doutrinadora a elaboração de projeto de lei que trate de temas relativos ao controle da publicidade e informação sobre o crédito, facilitando o direito de arrependimento do consumidor, bem como impondo a vinculação entre o pagamento, os contratos acessórios e o principal.⁷

Segundo o palestrante Antonio Laert Vieira, advogado e presidente da Comissão do Direito do Consumidor do Instituto dos Advogados Brasileiros, será enviado ao Senado Federal, no mês de março de 2012,

5 Negreiros, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 120.

6 *Op. Cit.*, p. 238/239.

7 *Op. Cit.*, p. 308.

Projeto de Lei alterando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de estabelecer um regramento para a prevenção e o tratamento do superendividado.

O citado Projeto de Lei tem por finalidade atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluindo princípios referentes à concessão de crédito ao consumidor e, conseqüentemente, prevenindo o superendividamento do consumidor.

Justifica-se a normatização em decorrência do maior acesso pela população brasileira ao crédito, a produtos e serviços. Tem-se por intuito o reforço de direitos do consumidor à informação, transparência, lealdade, bem como de cooperação nas relações de crédito.

A citada proposta busca atualizar, e não reformar, as normas existentes no Código de Defesa do Consumidor (CDC), referentes à informação, intermediação e oferta de crédito. Impõe a prestação pelo fornecedor de informações que permitam ao tomador decidir e refletir sobre a necessidade e o uso adequado do crédito.

Fixa o citado projeto regras para a publicidade de oferta de crédito. Tem este por escopo o reforço do vínculo de solidariedade entre os fornecedores de crédito e seus intermediários no cumprimento dos deveres de informação e cooperação, bem como de coligação entre o negócio principal de fornecimento de produtos e serviços com o contrato, dependente, de crédito ao consumidor.

Estatui como garantia a preservação de parcela da remuneração do consumidor que represente o “mínimo existencial”, em especial se o pagamento do crédito envolver autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou qualquer modo que implique retirada de parte da remuneração.

Sobre a questão da limitação dos débitos em conta corrente, a jurisprudência pátria, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, bem como se utilizando da analogia para a solução dos conflitos, tem limitado os descontos a 30% (trinta por cento) da remuneração.

O fundamento utilizado é o relevante interesse social na compen-

sação do desequilíbrio técnico e financeiro, que se estabelece entre o fornecedor do serviço e o consumidor individual que busca a obtenção de crédito.

Lado outro, o salário é verba de natureza alimentar, não sendo possível a sua apropriação integral por parte dos credores, sob pena de ser inviabilizado o próprio pagamento da dívida. Coloca-se em risco a subsistência da parte devedora e, portanto, dissocia-se da finalidade social inerente aos contratos.

Ademais, o superendividamento em razão da má concessão de crédito pelas instituições financeiras é situação prejudicial à própria ordem econômica e social, valor consagrado constitucionalmente. Configura-se como prática abusiva e não deve ser tolerada pelo operador do Direito.

Como destacado acima, os deveres anexos de proteção, lealdade e cooperação decorrem do corolário da boa-fé objetiva, razão pela qual as partes devem zelar, desde a fase pré-contratual e, até mesmo, nos momentos posteriores à celebração e ao cumprimento do negócio jurídico.

Os valores necessários à subsistência mínima do devedor e da sua família, evidentemente, não podem ser integralmente sacrificados para que se privilegie o pagamento imediato de financiamento, seja por meio de empréstimos consignados ou pela emissão de cheques para pagamento mensal do débito, pois se tratam de práticas assemelhadas, que atraem a mesma razão de decidir.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre o tema, como se observa dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e

07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁸

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de

8 STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011.

modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. 2. Recurso ordinário provido.⁹

Neste sentido, existem vários precedentes no egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), conforme se depreende das ementas abaixo trasladadas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PARA O FIM DE CESSAR OU LIMITAR DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA COM VISTAS A IMPEDIR O CONFISCO DE SEU SALÁRIO. DESCONTOS QUE AFRONTAM O ART. 1º, III DA CRFB E 649, IV DO CPC. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES ANEXOS DE LEALDADE, PROTEÇÃO E COOPERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 5º DA LEI 10.820/2003, QUE REGULA OS DESCONTOS DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA LIMITAR OS DESCONTOS EFETUADOS A, NO MÁXIMO, 30% (TRINTA POR CENTO) DE SEU SALÁRIO, SOB PENA DE MULTA. - Ainda que a autora tenha consentido que o réu efetuasse o desconto automático das parcelas do empréstimo em sua conta corrente, não pode o banco se apropriar da integralidade do salário do correntista, na medida em

⁹ STJ, RMS 21.380/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 15/10/2007, p. 300.

que constitui verba necessária à sobrevivência do mesmo e de sua família, sob pena de contrariar o princípio da dignidade da pessoa humana. - Devem as instituições financeiras restringir a concessão de crédito a uma avaliação prévia da capacidade de endividamento de seu cliente, de maneira que apenas seja conferido crédito naquilo que se mostrar compatível com sua capacidade econômica, com sua renda mensal. Tal dever constitui corolário lógico do princípio da boa-fé objetiva, na figura dos deveres anexos de proteção, lealdade e cooperação, que preconizam que as partes se abstenham de causar dano uma à outra, ou de atuar de forma desonesta ou desleal, devendo velar para que o objeto do contrato seja cumprido de forma adequada. - Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais no sentido do comprometimento de quantia indispensável à subsistência da agravada em razão dos descontos efetuados pelo agravante, assim como do perigo em aguardar a decisão final de mérito na ação declaratória de nulidade de cláusula contratual diante do caráter alimentar da importância sobre a qual incidem os descontos. Decisão que deve ser reformada para o fim de deferir, em parte, a limitação pleiteada, com base no art. 6º, § 5º da Lei nº 10.820/2003, que regula os descontos efetuados em folha de pagamento, aplicável ao caso por analogia. - Não se pode compactuar com o confisco da remuneração da correntista, entretanto, também não é curial inviabilizar, por completo, o direito do banco de receber a contraprestação devida em razão da celebração do contrato de empréstimo, devendo o julgador se valer do princípio da razoabilidade para restringir os descontos até o montante que se mostrar necessário a assegurar a sobrevivência da parte. - Provimento parcial do agravo, monocraticamente, para o fim de determinar que o réu se abstenha de proceder a descontos que excedam a 30% (trinta por cento) do valor depositado a título de salário na conta da agravante, sob pena

de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).”¹⁰

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO DIRETO EM CONTA CORRENTE NA QUAL A AGRAVADA PERCEBE O SEU SALÁRIO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSIS AO PERCENTUAL DE 30% DOS VENCIMENTOS. Recurso interposto contra decisão que limitou os descontos na conta corrente em 30% dos vencimentos da Autora, ora Agravada, com vistas ao pagamento de empréstimos contratados. É entendimento majoritário deste Tribunal que não é lícito às instituições financeiras, ainda que sob o pálio de cláusula contratual permissiva, se apropriarem da totalidade ou de quantia substancial do salário ou dos benefícios previdenciários percebidos por seus correntistas, a título de compensação de dívida, independentemente da solidez e certeza do crédito perquirido. Não há como se negar a justeza e correção da decisão agravada no ponto em que deferiu a liminar para limitar os descontos mensais sobre os vencimentos da correntista, estando tal medida amparada pelo ordenamento jurídico e em perfeita consonância com a maciça jurisprudência deste E. TJ/RJ e do C. STJ, sendo irrelevante se a conta denomina-se corrente ou salário, uma vez que, de fato, os descontos bancários são procedidos na mesma conta em que são efetivados os depósitos de salários da Agravada. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.”¹¹

Adotando a mesma linha de raciocínio, foi editado o enunciado n.º

10 TJRJ, NONA CÂMARA CIVEL, DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039060-63.2009.8.19.0000 (2009.002.26170), data do julgamento: 16/07/2009.

11 TJRJ, SEGUNDA CÂMARA CIVEL, DES. ELISABETE FILIZZOLA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0007897-31.2010.8.19.0000, data do julgamento: 23/02/2010.

148 do Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso n.º 100/20110), que constitui jurisprudência predominante do citado órgão jurisdicional, que ora se transcreve:

“148 – Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.”

CONCLUSÃO

A sociedade e o Poder Judiciário devem, portanto, atentar ao cumprimento da obrigação do fornecedor de informar adequadamente o consumidor. Frise-se que da análise conjunta dos incisos III do artigo 4º, III do artigo 6º, do artigo 52, dos parágrafos 3º e 4º do artigo 54, todos da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, nota-se que é direito básico do consumidor a obtenção de informação prévia, adequada, completa e escrita de forma clara quando contrata produtos ou serviços que envolvam a concessão de crédito.

Conclui-se que o Projeto de Lei, com fulcro nos princípios da boa-fé e da conduta responsável dos fornecedores de crédito ao consumidor, tem por aspecto fundamental a prevenção das situações de superendividamento, fornecendo ao operador do Direito instrumental para a defesa do consumidor. ♦

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Battello, Silvio Javier, *in* **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito** / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Da Costa, Geraldo de Faria Martins, *in* **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito** / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Da Costa, Geraldo de Faria Martins, **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**, São paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Marques, Cláudia Lima, *in* **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito** / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Negreiros, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2 ed. Rio de janeiro: Renovar, 2006.